



**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**  
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO  
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### **Assessoria Jurídica**

**Nota Técnica da APIB sobre a Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

O executivo do estado de Roraima apresentou à Assembleia Legislativa do estado de Roraima o Projeto de Lei nº 201 de 21 de dezembro de 2020. No dia 13 de janeiro de 2021 o projeto de lei foi aprovado em sessão ordinária pela Assembleia Legislativa de Roraima por 15 votos favoráveis e 2 votos contrários. Durante a votação na Assembleia, foram votadas medidas que aumentam os limites das áreas para concessão de licenciamento a cooperativas garimpeiras de 50 hectares para 200 hectares. O projeto apesar dos vícios de competência e de matéria foi sancionado pelo governo do Estado com a publicação da Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Argumenta o legislativo que o objetivo do projeto de Lei é retirar da ilegalidade a atividade de lavra garimpeira no Estado de Roraima e promover um marco jurídico regulamentário revestindo a atividade garimpeira de segurança jurídica e normatividade legal.

Para cumprir o objetivo, a lei apresenta um Plano de Controle Ambiental (PCA) para restaurar as áreas que foram degradadas em função da mineração e Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD). O



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

licenciamento será expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH).

O Ministério Público Federal abriu procedimento investigativo para analisar se a Assembleia Legislativa usurpou a competência da União ao legislar sobre a matéria. A Constituição Federal foi explicitamente clara ao outorgar à União competência privativa de legislar sobre o assunto.

## MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A sociedade brasileira, como um todo, vem passando por processos de adaptação e renovação institucional, jurídica, social, econômica, cultural e industrial. Esses processos, normalmente provocam disputas econômicas entre o Estado, empresas multinacionais e os interesses da população.

Nas últimas décadas, as áreas onde essas disputas têm sido mais significativas estão relacionadas ao território e os recursos naturais e ambientais do Brasil. A geopolítica internacional tem priorizado uma agenda econômica que esteja alinhada com a preservação ambiental, diante disso, nos últimos anos o Brasil tem sido motivo de preocupação para a comunidade internacional, diante do avanço do desmatamento, queimadas e invasão de territórios dos povos indígenas.

O avanço da exploração econômica da garimpagem, levou a Assembleia Legislativa de Roraima, atender um anseio antigo dos garimpeiros. A lei usurpa a competência privativa da União para legislar



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

sobre jazidas, minas e outros recursos materiais, caracterizando inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia

Nesse ínterim, caso a norma perpetue seus efeitos, além de fragilizar os poderes da República por atravessar uma prerrogativa privativa da União, por meio do Congresso Nacional, traz sérios riscos aos povos indígenas que já vivenciam conflitos nesses territórios.

É de competência da União delimitar as áreas e as condições da atividade garimpeira e os órgão de que tem responsabilidade de definir as regulamentações e diretrizes são os de nível federal, não é competência dos órgãos estaduais, conforme especifica o art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

E ainda, buscando proteger a qualidade de vida, a dignidade e bem-estar, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história, consagrou um capítulo específico ao meio ambiente, possibilitando ao Poder Público e à coletividade os meios necessários para a tutela desse bem comum dos povos e deliberando princípios e regras a serem seguidos,



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

dentre eles, conforme dispõe no “caput” do artigo 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Salientamos, que quando se fala em meio ambiente em um sentido mais amplo, entende-se como sendo “tanto o meio ambiente natural, quanto o cultural e, ainda, o urbano (ou artificial)”<sup>1</sup>.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, são áreas de preservação e cumprem a função ecológica de proteção das águas, do solo, da fauna, da flora, e, por isso, não podem ser exploradas. A garimpagem e mineração dessas áreas contribui decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna e interfere diretamente no bem-estar dos povos indígenas.

Essas atividades contribuem para a redução dos mananciais, propiciando a erosão, o assoreamento dos cursos d’água, a alteração negativa das condições climáticas e do regime de chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Assim, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, recebe com muito preocupação a publicação da

---

<sup>1</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos de Direito Ambiental no Brasil. In: CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental: e questões relevantes. Campinas: Millennium Editora, 2005.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

referida lei, esses empreendimentos podem afetar a saúde e inclusive a existência desses povos.

Além disso, tem-se acompanhando com preocupação os casos de contaminação aos povos indígenas pelo mercúrio. É o caso que veio a público dos Yanomami e Munduruku. No que tange a este tema, importa lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 2013, a Convenção de Minamata sobre Mercúrio. O instrumento já foi ratificado por cerca de 140 países. Mesmo o Brasil sendo signatário desta Convenção desde 2018, os casos de contaminação no país continuam subnotificados. A lei aprovada pela Assembleia Legislativa de Roraima, vai na contramão dos direitos dos povos indígenas, seu caráter abissal revela o descaso com o Meio Ambiente, por permitir a utilização de mercúrio nas operações garimpeiras.

A norma em comento adota o uso de mercúrio na mineração, descumprindo a Convenção de Minamata, ratificada pelo Brasil em 2018 e promulgada pela publicação do Decreto n. 9.470, de 14 de agosto de 2018, que prevê o fim ou diminuição do uso de mercúrio nos processos de garimpo.

Art. 7º. Cada Parte em cujo território sejam realizadas atividades de mineração e processamento de ouro artesanal e em pequena escala sujeitas a este Artigo deverá adotar medidas para reduzir, e quando viável eliminar, o uso de mercúrio e compostos de mercúrio nessas atividades, bem como as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente resultantes dessas atividades.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

Na mesma senda, cabe consignar que os recursos naturais para os povos indígenas, são necessariamente uma condição *se ne qua non* para garantia a expressão cultural e de vida desses povos, portanto, o meio ambiente, é essencial para assegurar o direito fundamental à vida (art. 5º, “caput”), posto que a tutela da qualidade do meio ambiente diz respeito à sobrevivência humana e da mãe Terra.

Salvaguardar os direitos territoriais dos povos indígenas, impedindo a expropriação do meio ambiente é promover o *princípio da ubiquidade*, que para Celso Antônio Pacheco Fiorilo:

“este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a ‘vida’ e a ‘qualidade de vida’, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado” (in “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 45).

Sabe-se que as atividades regulamentadas pelo projeto de lei, impactam diretamente o meio ambiente, trazendo profundas mudanças geográficas, de saúde pública nos povos indígenas e culturais, portanto, a doutrina estrangeira como a nacional reconhece a existência do *princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Neste sentido, Alexandra Aragão leciona, *in verbis*:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

No âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória. As circunstâncias de fato às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogênica, isto é, a efetiva recuperação ecológica do bem cuja proteção era regulada pela lei vigente, desde que cientificamente comprovada; ou a confirmação científica de que a lei vigente não era a forma mais adequada de proteção do bem natural carecido de proteção. Internamente, o princípio do retrocesso ecológico significa, por outro lado, que a suspensão da legislação em vigor só é de admitir se se verificar uma situação de calamidade pública, um estado de sítio ou um estado de emergência grave. Neste caso, o retrocesso ecológico será necessariamente transitório, correspondendo ao período em que se verifica o estado de exceção. (ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.57-58).

Ademais, o art. 48 da CF/88, deixa claro que só é possível dispor de matérias de competência da União através do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, posto que é competência da União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, não é possível o Estado de Roraima legislar sobre o assunto sem ferir a divisão de poderes. Vemos no art. 174, por seus §§ 3º e 4º da Constituição que há apenas a competência para os Estados e Municípios legislarem sobre a proteção ambiental e a forma de exercício da atividade minerária.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

E ainda, vejamos o que dispõe o art. 176 da Constituição Federal, que disciplina especificamente a atividade minerária:

Art.176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Ademais, os art. 176, § 1º, e 231, § 3º da Constituição Federal são normas de eficácia limitada, portanto, dotadas apenas de eficácia jurídica, ou seja, não possuem aplicabilidade na seara fática. Isso porque, segundo a doutrina, as normas de eficácia limitada têm aplicabilidade mediata ou reduzida, dependendo de norma infraconstitucional para produzir efeitos. No caso em tela, estamos tratando de uma norma infraconstitucional impregnada de vício de competência e, portanto, carecendo de





## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

legitimidade, por esse motivo, seu conteúdo parece, não havendo assim de se falar em regulação infraconstitucional sobre a matéria.

Destaca-se, que esse entendimento, a respeito do caráter de normas de eficácia limitada dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, foi apreciado pelo Poder Judiciário em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nos estados de Roraima e Amapá, que se impugnou prática administrativa do então Departamento Nacional de Produção Mineral de sobrestar requerimentos administrativos de alvarás de pesquisa e de portarias de lavra incidentes sobre terras indígenas.

Na Ação Civil Pública n. nº 2089-86.2013.4.01.3100, julgada pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, o MM. Magistrado sentenciante observou:

[...] Por mais que o § 3º, retro transcrito, veicule norma autorizativa da exploração minerária em terras indígenas, condiciona sua eficácia a uma regulamentação legal ainda não editada. Em decorrência desta falta de regulamentação, não se pode outorgar quaisquer títulos minerários em terras indígenas, por falta de autorização que é pressuposto para sua validade. A exploração de riquezas minerais existentes em terras indígenas somente poderá vir a ocorrer legalmente, após autorização do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas. No mesmo sentido caminha o disposto no art. 176, §1º, da CF/88, ao igualmente estabelecer a necessidade de regulamentação prévia para a realização de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

[...]

Inclusive, consoante redação desses artigos – arts. 176 §1º e 231 § 3º –, o Congresso Nacional terá que regulamentar sopesando os direitos e interesses dos



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

índios e a necessidade da prática daquelas atividades, pois a execução de atividades minerárias em terras indígenas, assim como a autorização do Congresso Nacional, só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei.

[...]

Os documentos de fls. 87-108, 167-190 e 253-256 comprovam que atualmente, ou seja, antes mesmo de qualquer regulamentação que permita a realização da atividade minerária em terras indígenas, diversos interesses já recaem sobre terras indígenas localizadas no Estado do Amapá. Por mais que a pesquisa mineral não pressuponha qualquer direito sobre os recursos minerais que se supõe estar na área indicada no requerimento, a lei confere prioridade a quem primeiro formulou requerimento de autorização de pesquisa. O requerimento de autorização para pesquisa mineral, portanto, é o primeiro passo do procedimento de concessão mineral e, desde que devidamente instruído e recaído sobre área que não seja objeto de requerimento anterior, gera para o requerente direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou direito de licença, nos termos do art. 11, do Código de Mineração - Decreto-Lei n. 227/1967. No presente caso, a ilegalidade do procedimento do DNPM reside no sobrestamento desses diversos processos administrativos de requerimento de autorização para pesquisa mineral em terras indígenas, unia vez que o sobrestamento por tempo indefinido faz perpetrar-se no tempo o direito de preferência dos requerentes sobre terra que sequer podem ser objeto de atividade minerária. Nesse ponto há que se reconhecer a procedência da pretensão autoral para que sejam indeferidos quaisquer requerimentos, já protocolados ou que venham a ser protocolados, de autorização de pesquisa mineral, permissão e concessão de lavra em terras indígenas no território do Estado do Amapá. [...]



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

Da leitura da decisão, deduz-se que o Congresso Nacional é competente para realizar a manifestação sobre autorização ou não da exploração, nesse sentido, a assembleia legislativa carece de legitimidade para propor legislação sobre o tema.

### TRATAMENTO DA MATÉRIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.051/2004 e consolidada na Lei n. 10.088/2019, conhece o direito dos povos indígenas de decidir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, mantendo e fortalecendo “suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados onde moram” (art. 5).

E, nos casos da presença de minérios, fica estabelecida a necessidade de consulta aos povos que residem nos territórios afetados, a fim de se determinar se seus interesses serão prejudicados. Tais ações são anteriores a qualquer tipo de empreendimento ou autorização legal de pesquisa e lavra dos recursos existentes nas suas terras.

Nesse sentido, o entendimento constitucional predominante é de que os tratados de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário, adquirem status constitucional, uma vez que os direitos consagrados nos referidos tratados passam a fazer parte dos direitos constitucionalmente consagrados, integrando o bloco de constitucionalidade. O art. 6º da convenção 169 da OIT prevê:



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Da leitura dos dispositivos, entende-se que as comunidades indígenas têm o direito de serem ouvidas (oitiva constitucional) e consultadas de forma livre, prévia e informada (consulta da Convenção nº 169 da OIT) sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em seus territórios, por tratar-se de atividades suscetíveis de afetá-las diretamente, seja no plano do usufruto exclusivo dos recursos naturais de que são titulares (fato motivador da oitiva constitucional), seja no plano da garantia de seu direito à autodeterminação (fato motivado da consulta prévia).

Portanto, a atividade de mineração e/ou garimpagem em terras indígenas acarreta turbações aos direitos humanos dos povos originários, principalmente devido à grande devastação da terra, a propagação de



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

doenças, a violência e a destruição das riquezas naturais ali existentes, ante o exposto se torna substancial a participação desses povos nas medidas que lhes afetam.

Quando o Estado Brasileiro se omite e/ou compactua com ocorrência de práticas não republicanas do processo legislativo sobre mineração ilegal e garimpagem em terras indígenas, deixando de providenciar mecanismos eficazes de proteção e permitindo a ocorrência de violações ferozes aos direitos dos índios, possibilita que tais comunidades busquem em âmbito internacional a garantia para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Vale ressaltar que o art. 15 da Convenção 169 da OIT determina expressamente a consulta aos povos indígenas na hipótese de pretendidos empreendimentos de exploração de recursos naturais em suas terras, inclusive em casos de empreendimentos minerários

Art.15 - 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, definiu no Caso do *Povo Saramaka vs Suriname*, o método pela qual a consulta deve ser executada, estipulando como critérios os costumes e tradições do próprio povo afetado. Para a Corte, cabe ao Estado:

- (I) aceitar e fornecer informações, estabelecendo mecanismos de comunicação constante entre as partes;
- (II) realizar as consultas de boa-fé, por intermédio de procedimentos culturalmente adequados, tendo por meta a conclusão de um acordo;
- (III) proceder com os mecanismos de consulta culturalmente adequados desde as primeiras etapas do plano de desenvolvimento, com prévio aviso, e não apenas quando surgir a necessidade de obter aprovação da comunidade;
- (IV) proporcionar tempo para a discussão interna dentro das comunidades;
- (V) assegurar-se que os membros do povo indígena tenham conhecimento de possíveis riscos, incluídos os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem – ou não – o empreendimento ou atividade proposto<sup>2</sup>.

Ante o exposto, verifica-se que a Assembleia Legislativa de Roraima, ocasionou uma anomalia no processo legislativo e, uma

---

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>. Acesso em: 10 fev 2020.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

consequente violação das comunidades indígenas do Estado, por esse motivo entendemos que além de inconstitucional a lei sancionada é imoral dentro do espectro dos Direitos Humanos

A aprovação de lei que regulamenta a mineração no Estado de Roraima tenta conferir legalidade ao garimpo em terras indígenas. Apesar de uma das justificativas de regulação do garimpo ser diminuir as invasões em terras indígenas é de conhecimento público que um dos maiores garimpos ilegais do país se encontra-se na terra indígena Yanomami, portanto, quando na justificativa para aprovação do projeto afirma que existe uma “pequena mineração em terras indígenas”, trata-se de uma inverdade e séria violação ao direito dos povos indígenas.

A lei sancionada não estabelece mecanismos de controle da comunidade indígena afetada sobre os processos de extração, industrialização e comercialização para que ela possa aferir a renda e monitorar os procedimentos; não estabelece obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Tão pouco estabelece a forma como, onde e com que antecedência as comunidades devem ser ouvidas, de que forma e se serão informadas previamente dos interesses e pesquisas e como sua manifestação deve ser considerada.

Existem várias cartas das comunidades indígenas de Roraima que denunciam o aumento de fluxo de garimpeiros e atividades de garimpo ilegal após a aprovação do projeto de Lei. Os indígenas do Estado de Roraima sofrem há anos com a invasão do garimpo ilegal em suas terras e aprovação de um projeto como esse apenas intensifica os conflitos e não resolve o problema.



## ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

### Assessoria Jurídica

Pelas razões expostas, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, por meio de sua Assessoria Jurídica, denuncia este grave atentado contra os direitos dos povos indígenas e, com base nos argumentos lançados acima, aponta a flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

**Luiz Henrique Eloy Amado**  
Advogado indígena Terena  
OAB/MS 15.440

**Samara Carvalho Santos**  
Advogada indígena Pataxó  
OAB/BA 51.546

**Keyla Francis de Jesus da Conceição**  
Advogada indígena Pataxó  
OAB/DF 53.591

**Mauricio Serpa França**  
Advogado indígena Terena  
OAB/MS 24.060

**Lucas Cravo de Oliveira**  
Advogado  
OAB/DF 65.829

**Victor Hugo Streit Vieira**  
Estagiário